



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.694-A, DE 2013 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a destinação anual dos recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajuda de custas aos parlamentares (14º e 15º salários), em decorrência da aprovação do Decreto Legislativo nº 210, de 01 de março de 2013, que “Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional” .

Art. 2.º. O art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ 3º

§ 3º. A complementação da União a que se refere o parágrafo anterior deste artigo fica acrescida anualmente, em R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), a partir do exercício financeiro de 2014, atualizado a cada ano pelo índice oficial de inflação, tendo como fonte de receita compensatória para essa despesa os recursos orçamentários equivalentes ao total do dispêndio que o Congresso Nacional deixará de realizar em decorrência da aprovação do Decreto Legislativo nº 210, de 01 de março de 2013, que “Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após um longo um longo período de discussões internas, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente o Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2012, pondo fim ao pagamento da ajuda de custo aos parlamentares no início e no fim de cada sessão legislativa.

É importante lembrar que o fim do pagamento do citado benefício aos parlamentares, que estava em vigor desde 1946, representará uma significativa economia para os cofres públicos, sendo estimada, apenas para 2013, em R\$ 31,4 milhões.

A extinção desses salários extras, a partir do corrente ano, equivale, portanto, a um aumento na disponibilidade de receita orçamentária de idêntico valor que, naturalmente, precisará ser alocada em outra despesa,

respeitadas as formalidades inerentes à matéria. A experiência mostra que os recursos orçamentários são sempre muito escassos e que, por isso mesmo, é preciso avaliar com muito critério que tipo de gasto deve ser priorizado quando, eventualmente, alguma folga surge na execução orçamentária.

Tendo em mente que o Século XXI caracteriza-se por ser a era do conhecimento e que apenas os países que investirem em educação de qualidade terão condições de acompanhar os contínuos avanços tecnológicos, e estarão em condições de gerar emprego e renda na intensidade necessária para a construção de uma nação mais desenvolvida e menos desigual, onde todos tenham oportunidade de usufruir os benefícios do progresso econômico, não há dúvida alguma que o melhor destino a ser dado aos recursos orçamentários extras decorrentes do fim do pagamento do 14º e 15º salários é ampliação dos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Essa decisão revela-se mais acertada ainda quando se leva em consideração que, apesar dos inegáveis avanços alcançados pelos indicadores sociais da educação no Brasil nos últimos dez anos, é preciso reconhecer que, em muitas regiões brasileiras, os indicadores educacionais, tomando-se como referência os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ainda estão muito aquém do desejável. Em muitos municípios, os resultados obtidos nos últimos três anos mostraram claramente que ainda é preciso avançar muito mais para que o Brasil possa alcançar o padrão de excelência de outras nações como, por exemplo, a Finlândia, o Japão, a Coreia, entre muitas outras.

Com certeza, o reforço das dotações orçamentárias do FUNDEB, possibilitado pela economia resultante do fim do pagamento do 14º e 15º salários aos parlamentares e que está estimada em R\$ 100 milhões nos próximos três anos (2013, 2014 e 2015), ainda que absolutamente insuficiente para suprir a carência de recursos para a educação, será relevante e significará um passo importante que seja garantida uma educação pública de qualidade em nosso País.

Isso posto, e considerando a importância da Indicação ora proposta, espero contar com a acolhida de Vossa Excelência para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

DEPUTADA ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II
Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2013

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros

do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato." (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a acrescentar à complementação da União os recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajuda de custo aos parlamentares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na reunião da Comissão de Educação (CE), de 06 de maio de 2015, fui designada relatora da proposição em tela.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao tramitar a proposição em tela oferecemos voto em separado em que ressaltávamos:

“O fim da ajuda de custo, um compromisso do Presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, contou com a aprovação unânime dos partidos no processo de apreciação da proposta de Decreto Legislativo nº 210/13, que dispunha sobre a questão. No momento da votação, o painel eletrônico registrou as presenças de 476 deputados. Este foi um momento positivo do Parlamento.

Não cabe, por outro lado, insinuar à opinião pública que os recursos que deixaram de compor a ajuda de custo serão a salvação do financiamento à educação. Estamos tratando de ordens de grandeza muito distintas – a própria relatora assim reconhece: *‘O valor da complementação da União ao Fundeb, em 2013, segundo estimativa prevista no anexo I da Portaria Interministerial nº 1.496/2012 (constante no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE), chega a cerca de **9,6 bilhões de reais**’.*

O montante a que se refere a proposição em tela representaria algo como 0,3% do valor atual da complementação da União ao Fundeb.

Por mais bem intencionada que seja a proposta em seu simbolismo, acaba por desviar o foco do que é essencial: é preciso discutir com seriedade fontes que possam, de maneira sustentável, aprimorar o financiamento da educação brasileira.

Diante do exposto, voto pela rejeição da proposta, ressalvadas as nobres intenções da autora e da relatora original”.

Esta manifestação de nossa parte contribuiu com o debate, a ponto de ter a nobre relatora reformulado sua posição inicial.

Ao louvarmos a nova posição da relatora, na direção que havíamos apontado, ressaltamos que não podemos concordar com a afirmação de que a proposta original trazia ao debate a questão da ampliação do valor da complementação da União ao Fundeb. Absolutamente, não foi este debate colocado ou enriquecido pela proposição.

A ampliação do valor da complementação da União, assim como a própria continuidade do Fundeb, previsto para acabar em 2020, são mais

importantes que proposições pretensamente moralizadoras que esbarram em debate que exige uma discussão muito mais consistente – uma busca do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais.

Desta forma, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.694, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.694/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO